



PROCESSO Nº : 75787/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
RECORRENTE : SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.821/2016

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO 1.933/2014. RELATÓRIO TÉCNICO MANIFESTANDO-SE PELO PROVIMENTO PARCIAL. PARECER DESTE *PARQUET* DE CONTAS PELO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do **Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Geraldo Ribeiro de Souza**, já devidamente qualificado nestes autos, em face do Acórdão nº 1.933/2014, publicado no Diário Oficial de Contas em 29/09/2016, que julgou irregulares, com determinações e recomendações legais, as contas



anuais de gestão do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Carlinda, e aplicou ao recorrente a multa de 77 UPF's/MT, em razão das irregularidades encontradas no Processo nº 75787/2013, e determinou a devolução ao erário do montante de R\$ 28.681,71, em solidariedade, bem como o pagamento da penalidade pecuniária de 11 UPF's/MT, face às irregularidades constantes na Representação Interna (Protocolo nº 5.133-0/2014).

2. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, o petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade por parte do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em síntese, o recorrente se insurgiu contra as penalidades decorrentes das irregularidades JB06, HB04, CB02, JB09, GB13, GB03, HB05 e DB16 e, por fim, pleiteou a exclusão das multas correspondentes. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo, qual seja, a da Sexta Relatoria.

4. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto merece provimento parcial, devendo-se reformar as disposições constantes no Acórdão nº 1.933/2014, para excluir as penalidades arbitradas em razão da irregularidade atinente à ausência de fiscalização e acompanhamento da execução de contratos, bem como da classificação incorreta de despesas, as quais totalizaram 22 UPF's/MT.

5. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

8. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

9. Vislumbra-se que o recorrente é parte legítima, sendo o recurso protocolado tempestivamente, pois o Acórdão n.º 1.933/2014, tem como data reconhecida de publicação o dia 29/09/2014, tendo sido protocolada a peça recursal em 13/10/2014, portanto, dentro do prazo legal.

10. Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

2.2. Do Mérito

11. Passando à análise meritória, infere-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão retromencionado que, segundo narra a



Equipe Técnica, julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda e aplicou penalidades, da seguinte forma:

ACÓRDÃO Nº 1.933/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE CARLINDA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 5.133-0/2014) ACERCA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2013. PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.578-7/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.493/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Carlinda, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, sendo o Sr. Anderson Aparecido Andreacci Cardoso - secretário municipal de Agricultura e as Sras. Viviane Cristina Richartz – contadora e Elaine Juviano de Lima – responsável pelo setor de Compras, Licitações e Contratos, em razão da gravidade das irregularidades remanescentes que, isoladas ou cumulativamente, comprometeram as contas anuais, destacando-se, especialmente, as seguintes: a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb; b) ausência de fiscalização e acompanhamento da execução contratual; c) registros contábeis incorretos, implicando inconsistências dos demonstrativos; d) realização de despesas sem prévio empenho; e) formalização de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; f) inobservância dos procedimentos legais referentes à dispensa de licitação, especialmente quanto à apresentação das razões de escolha do fornecedor e da justificativa do preço; e, g) ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, contrariando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade



Fiscal; **recomendando** à atual gestão que: **1)** supervisione os trabalhos desenvolvidos pelos fiscais dos contratos, a fim de que a fiscalização seja realizada nos moldes do artigo 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; **2)** indique, na fase preparatória do procedimento licitatório, o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; **3)** cumpra as exigências previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização de contratação direta, indicando as razões da escolha do fornecedor e a justificativa do preço; **4)** aprimore o controle interno da Prefeitura, estabelecendo métodos eficientes de controle acerca da utilização dos bens móveis; **5)** aperfeiçoe os trabalhos desenvolvidos pelo Setor de Tributos, controlando o lançamento da receita tributária e realizando cadastro imobiliário e relatórios gerenciais, contendo informações necessárias e pertinentes ao efetivo controle administrativo da Dívida Ativa; **6)** realize corretamente os registros contábeis das despesas efetivamente realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; **7)** aprimore os trabalhos realizados pelo setor de contabilidade, para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos estritos termos da legislação pertinente, evitando inconsistências nas informações contábeis; e, **8)** cumpra a regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda, expressamente, a realização de despesas sem prévio empenho; e, ainda, **determinando** à atual gestão que cumpra as regras dispostas nos artigos 48 e 48-A da LRF as quais exigem a disponibilização, em tempo real, das informações relativas à gestão orçamentária e financeira, e **comprove** a este Tribunal o cumprimento das medidas adotadas **no prazo de 120 dias**, contados do trânsito em julgado desta decisão; e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza a multa de 77 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da falta de fiscalização contratual (subitem 8.1.1.1); b) 11 UPFs/MT em virtude da classificação incorreta de despesas como sendo na manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde (subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2); c) 11 UPFs/MT em função de registros contábeis incorretos da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (subitem 8.2.1.1); d) 11 UPFs/MT pelo descumprimento da regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4); e) 11 UPFs/MT em razão da abertura de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa (subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4 e 8.4.4.1); f) 11 UPFs/MT em virtude do**



descumprimento das formalidades relativas à dispensa de licitação; e, g) 11 UPFs/MT em razão da ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos moldes dos artigos 48 e 48-A e 73-B, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicar à Sra. Viviane Cristina Richartz a multa de 22 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT em razão de registros contábeis incorretos da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal, devida ao RPPS (subitem 8.2.1.1); e, 2) 11 UPFs/MT em virtude do descumprimento da regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4); aplicar à Sra. Elaine Juviano de Lima a multa de 22 UPFs/MT, sendo: a) R\$ 11 UPFs/MT em razão de formalização de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; e, b) 11 UPFs/MT em função da inobservância das formalidades relativas à dispensa de licitação previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 3.101/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (**processo nº 5.133-0/2014**), acerca de irregularidades na aquisição de peças e prestação de serviços, oriundos do Pregão Presencial nº 30/2013, em razão do sobrepreço no edital do citado pregão, do superfaturamento nos pagamentos decorrentes do Contrato nº 60/2013 e da realização de despesas ilegítimas com a aquisição de peças para máquinas da Prefeitura; **recomendando** à atual gestão que faça constar dos futuros procedimentos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos da contratação e o preço de mercado, o que servirá de parâmetro para a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, e no artigo 3º, III, da Lei nº 10.250/2002; e, ainda, **determinando ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, em solidariedade com a Sra. Elaine Juviano de Lima, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 12.214,52**, referente ao superfaturamento; **determinando, ainda, ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, em solidariedade com o Sr. Anderson Aparecido Andreacci Cardoso, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 16.467,19**, sendo: 1) R\$ 14.887,19 referentes às despesas com aquisição de peças para máquina abandonada; e, 2) R\$ 1.580,00 relativos à compra de peças idênticas no mesmo dia e para o mesmo trator, cujas restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**; e, por fim, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, **aplicar ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza a multa de****



11 UPFs/MT, em razão do sobrepreço constatado no Contrato nº 60/2013. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do § 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014. (grifos nossos)

12. A primeira irregularidade contra a qual se opõe o recorrente, diz respeito ao suposto **desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB**, o qual, segundo este, não procede, tendo em vista que fora provado nos autos que a servidora não fora nomeada para a área administrativa da secretaria municipal de educação, mas sim para a substituição em sala de aula, pois se tratava de atendimento urgente a crianças do primeiro ciclo.

13. Consoante se observa dos autos, o Subsecretário de Controle Externo manifestou-se, conforme doc. digital nº 79808/2014, pelo saneamento desta impropriedade, em razão da juntada de certidão de



casamento, a qual comprovou a identidade da servidora “Rosimar Vieira Rocha”.

14. Pelo exposto e considerando que a servidora estava exercendo sua atividade dentro de sala de aula, de fato a condenação referente ao suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb (item “a” do Acórdão) deve ser excluída.

15. Contudo, verifica-se pelo teor do Acórdão nº 1.933/2014, que não consta multa aplicada nesse sentido. Dessa forma, considerando que o recorrente não possui interesse de agir nesse caso, este *Parquet* entende que restou prejudicada a análise do recurso quanto à irregularidade do item 8.1.5, em face da inexistência de multa aplicada.

16. No tocante à segunda irregularidade, contra a qual se insurge o interessado, a qual trata, a saber, da **ausência de fiscalização e acompanhamento da execução de contratos**, verifica-se que a equipe técnica, no mesmo sentido, opina pelo afastamento da multa atribuída ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza.

17. Alega a equipe técnica que a irregularidade permanece, na medida que os fiscais não realizaram suas atividades a contento, de modo que não elaboraram os relatórios técnicos pertinentes aos contratos de sua responsabilidade. Contudo, argumenta que a impropriedade deve recair apenas aos fiscais, em face da omissão.

18. Com a devida vênia, tal entendimento não deve prosperar. Explica-se.



19. Segundo se infere da legislação, todo contrato deve ser acompanhado por representante da Administração. Assim, reza o § 1º, do art. 67 da Lei 8.666/93:

O representante da Administração **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Grifamos).

20. Entende-se, pois, que compete ao representante designado pela Administração proceder ao devido acompanhamento dos ajustes, elaborando os relatórios de fiscalização. Nesses relatórios, segundo disposição literal, constarão todas as ocorrências relativas ao contrato sob sua responsabilidade, em especial, as falhas na execução, mas não somente estas.

21. Por consequência desse entendimento, é possível inferir que os relatórios são imprescindíveis nos autos de qualquer execução contratual, e não somente naqueles em que se verificar inadimplências de qualquer espécie, não cabendo, no caso, a presunção de adimplemento contratual.

22. Nessa toada, embora não tenha havido comprovação da ocorrência de falhas na execução dos contratos da Prefeitura de Carlinda, o relatório de fiscalização configura peça indispensável a compor os processos de acompanhamento de contratos.

23. Dessa forma, a irregularidade permanece e também deve ser imputada ao gestor. Por expressa determinação legal, os relatórios deveriam acompanhar os processos de execução contratual, para subsidiar futuros pagamentos. No entanto, consoante se depreende dos autos, os



fiscais não elaboraram as peças, tampouco o Prefeito assim exigiu, comportando-se também de forma omissa.

24. Certa é, pois, a responsabilidade do gestor quando este falta com seu dever de coordenação e fiscalização das atividades de seus subordinados. Não é possível, portanto, afastar a responsabilidade do Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, na medida em que este não tomou as devidas providências, mesmo quando os fiscais dos contratos não cumpriram com suas atribuições legais quanto à elaboração dos relatórios de execução dos ajustes.

25. Por todo o exposto, em que pese entendimento contrário da equipe técnica, não merece provimento o recurso do interessado, devendo permanecer a multa imposta ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução de contratos.

26. Ato contínuo, o recorrente atacou a multa decorrente dos **registros contábeis incorretos que implicaram em inconsistência dos demonstrativos**. Constatou-se que a equipe técnica deu provimento ao recurso, entendendo que a penalidade deve recair apenas ao contador responsável do órgão, o qual, relembra-se, já fora penalizado.

27. Este *Parquet* corrobora com a equipe técnica, entendendo razoável imputar a penalidade apenas ao servidor com a expertise necessária para gerir os registros contábeis do órgão, considerando que se trata de atividade que demanda conhecimento muito específico.

28. Ademais, de modo que não foi possível visualizar, no presente caso, quaisquer condutas por parte do gestor, como falta de



cuidado ou atenção, a ensejar responsabilidade subjetiva, pugna-se pelo provimento do recurso interposto, para excluir a multa decorrente dos registros contábeis incorretos que implicaram em inconsistência dos demonstrativos.

29. Além do já exposto, verifica-se a insurgência do recorrente no tocante às imputações quanto ao **pagamento de despesas sem empenhos prévios**.

30. Alega o recorrente que houve datação errada, tanto por parte da empresa, ao confeccionar a nota fiscal, como o ateste por parte do Secretário (ambos dataram o dia 18/03/2013).

31. A Secex não corrobora do mesmo entendimento, afirmando que as provas constantes dos autos atestam a irregularidade, dado que o empenho fora elaborado após a emissão da nota fiscal, tendo em vista que o empenho está datado do dia 19/03/2013.

32. De fato, não assiste razão ao gestor. Sabe-se que as despesas devem sempre obedecer a um ciclo para sua realização. Primeiramente, a Administração, constatando a necessidade de adquirir um bem ou um serviço, elabora Termo de Referência com descrição pormenorizada, o qual dará ensejo à licitação correspondente ou a procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ressalte-se que antes do procedimento, a Administração deve atestar, por meio de pedido de reserva, a disponibilidade orçamentária para a aquisição.

33. Por conseguinte, após realizada a licitação ou outro procedimento de aquisição, como dito, a Administração emite a nota de empenho, a qual dará ensejo ao contrato ou outro instrumento de ajuste



com o fornecedor.

34. Nota-se que a emissão da nota de empenho deve se dar antes mesmo da assinatura contratual, o que por óbvio se dá também em momento anterior à emissão da Ordem de Fornecimento/Serviço, por parte da Administração, a qual se dá antes da execução do serviço ou entrega de bens, e, da mesma forma, antes da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, a qual receberá o atesto pelo fiscal designado para fiscalizar o contrato. Após essas etapas, sabe-se que as notas fiscais passam por procedimento de liquidação e pagamento, finalizando, assim, o ciclo da despesa.

35. Por todo o exposto, verifica-se que houve a prestação dos serviços, e atesto da nota fiscal respectiva, antes mesmo da emissão da nota de empenho e concretização do ajuste/contrato com a Administração, o que configura falha grave. De modo, pois, que as justificativas trazidas pelo gestor não foram suficientes para sanar a irregularidade, pugna-se pelo não provimento do recurso quanto a esse tema.

36. De forma subsequente, nota-se pretensão de reforma quanto às irregularidades apontadas nos subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4, e 8.4.4.1 concernente à **abertura de processo licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa, ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, e à formalização de instrumento contratual sem previsão de cláusula indicando o valor da dotação correspondente.**

37. Considerando argumentação exposta imediatamente anterior a esta, verifica-se que não há como realizar procedimento licitatório sem a comprovação de disponibilidade orçamentária, a qual se dará por meio de



documento a ser juntado antes da publicação do edital do certame. Tal documento é comumente denominado de “pedido de reserva orçamentária”.

38. Este pedido não se equivale à nota de empenho, que possui a função de comprometer a Administração com o fornecedor que venceu o certame. O pedido corresponde ao atesto por parte da Administração de que esta sabe possuir recurso orçamentário para pagamento da despesa futura.

39. Da mesma forma que é obrigatória, portanto, a presença nos autos da nota de empenho antes da assinatura contratual, também se faz imprescindível o atesto de disponibilidade orçamentária do órgão, por meio de pedido de reserva antes da realização do certame. Nesse sentido determina a Lei de Licitações no inciso II do § 2º do art. 7º.

40. Ademais, não é cabível o empenho parcelado, ou seja, emissão de nota de empenho parcial, conforme alude o gestor. Sabe-se que há três tipos de empenho: ordinário, estimado e global. Valdecir Pascoal¹ esclarece cada um deles, a saber: o “ordinário” corresponde àquele utilizado para as despesas de valores definidos, que devem ser pagos numa única prestação; o “estimado” é utilizado quando não se pode determinar com exatidão o montante da despesa, devendo-se fazer uma estimativa de quanto será gasto ao longo do exercício financeiro; já o global se aplica àqueles casos de despesas sujeitas a parcelamento. Nesse último caso, deve ser emitido o empenho global, deduzindo-se os valores correspondentes nas respectivas quotas mensais, trimestrais, semestrais etc.

41. Assim, em regra, o empenho deve indicar a totalidade dos

1 PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 72 .



recursos a serem utilizados na aquisição. O que ocorre, em verdade, é um abatimento, referente às parcelas já executadas, do montante global empenhado, quando se tratar de despesas a serem executadas de forma parcelada.

42. Além do esposado, de modo que é imprescindível a emissão de nota de empenho antes da assinatura do contrato, este instrumento deve trazer em seu bojo as informações sobre a despesa constantes na nota de empenho, conforme art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93. Contudo, foi possível visualizar a ausência das informações nos instrumentos contratuais firmados, o que corresponde a falha grave.

43. Nesse sentido, não cabe provimento ao recurso, devendo permanecer as irregularidades supramencionadas.

44. A respeito da impropriedade relativa ao **item 8.4.2.5, o qual trata da dispensa de licitação nº 014/2013, verifica-se que fora apontado como irregularidade a ausência do balizamento de preços e a não demonstração do quadro técnico de profissionais médicos responsáveis pela prestação de serviços.**

45. Conforme se averigua da peça recursal, o interessado se limita a expor as razões as quais ensejaram a realização da dispensa de licitação. Contudo, como bem aponta a equipe técnica, a infração administrativa se refere à inobservância de procedimentos formais do procedimento licitatório, quais sejam, decreto declarando situação de emergência, documentos fiscais e contábeis da empresa, composição do quadro técnico, visto tratar de prestação de serviços especializados, e balizamento de preços cobrados na região.



46. Sendo assim, considerando que a Prefeitura não poderia se eximir de observar os procedimentos legais para a contratação por dispensa de licitação, não cabe saneamento dos achados, não merecendo provimento o recurso interposto no tocante à referida irregularidade.

47. Em sequência, cabe ainda analisar a **irregularidade descrita no item 8.4.2.6, a qual trata dos Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica**, os quais não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa.

48. Em que pese os argumentos aludidos pelo recorrente, a Secex rejeita as justificativas, entendendo que a análise do demonstrativo contábil, no ato da contratação de determinada empresa, é fundamental para a concretização do ajuste e, no caso em tela, a empresa não possui funcionário especializado cadastrado e se não possui médico contratado não poderia prestar o serviço que foi contratado.

49. Primeiramente, em análise do voto e do Acórdão nº 1.933/2014, não consta penalidade ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza no tocante a essa irregularidade, haja vista que, em sua decisão, o Exmo. Conselheiro Relator Valter Albano afastou a aplicação de multa quanto ao referido item **“por considerar insuficientes os argumentos da Secex, que não indicou com segurança as inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis da empresa contratada”**². No mesmo sentido, a redação do Acórdão não trouxe a referida imputação de penalidade.

50. **Dessa forma, considerando que o recorrente não possui**

2 Vide Voto do Exmo. Conselheiro Relator, em doc. digital nº 159237/2014, pág. 11.



interesse de agir nesse caso, este *Parquet* entende que restou prejudicada a análise do recurso quanto a irregularidade do item 8.4.2.6, em face da inexistência de multa aplicada.

51. Quanto à irregularidade atinente à **não disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, conforme estabelece os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal**, verifica-se que o gestor repisa os mesmos argumentos constantes de sua peça de defesa, não trazendo argumentos novos a ensejar reforma da decisão.

52. Em adição a tanto, a equipe técnica, à época dos fatos, consultou o Portal Transparência da Prefeitura de Carlinda, ocasião em que verificou que foram disponibilizadas apenas as informações relativas à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nada havendo em relação às demais informações.

53. Nesse sentido, não merece provimento o recurso interposto, devendo permanecer incólume a multa imposta.

54. No que toca à **Representação Interna**, verifica-se do Acórdão nº 1.933/2014 que esta Corte proferiu julgamento pela procedência, em face das irregularidades na aquisição de peças e prestação de serviços, oriundos do Pregão Presencial nº 30/2013, em razão do sobrepreço no edital do citado pregão, do superfaturamento nos pagamentos decorrentes do Contrato nº 60/2013 e da realização de despesas ilegítimas com a aquisição de peças para máquinas da Prefeitura.

55. O recorrente se insurge contra a decisão afirmando que o balizamento ocorreu com base nos preços enviados ao setor de licitação.



Entretanto, como bem destaca a Secex, o gestor não trouxe qualquer prova do alegado, o que impede o afastamento da irregularidade.

56. Além disso, concernente aos itens 4.1.2 e 4.2.1, verifica-se que também não procedem os argumentos trazidos, dado que não há se falar em mero erro formal no tocante ao cadastramento de preço de item a maior. Em face da cotação a maior, as propostas foram elaboradas em valores elevados, como também os contratos e as despesas.

57. Por fim, na mesma toada não merece provimento a irresignação quanto aos itens 4.3.1 e 4.3.2, concernentes à realização de despesas consideradas ilegítimas com a aquisição de peças no valor de R\$ 14.887,19, para máquina abandonada no pátio da Secretária Municipal de Obras, conforme se verifica nas fotografias anexadas no corpo do relatório técnico e na Nota Fiscal 163/2013 (subitem 4.3.1); e, com a compra de três alternadores, no montante de R\$ 2.370,00, no mesmo dia e para o mesmo trator, conforme Nota Fiscal 273 (subitem 4.3.2).

58. Considerando, pois, que o gestor não fez prova da legitimidade das despesas, não merece provimento o recurso interposto em face do julgamento pela procedência da Representação de Natureza Interna, e de seus efeitos, quais sejam, determinação de devolver valor ao erário e multas correspondentes, permanecendo incólume o Acórdão nº 1.933/2014 nesse mérito.

3. CONCLUSÃO

59. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, **exceto quanto às irregularidades de itens 8.4.2.6 e 8.1.5 do relatório técnico, as quais tiveram sua análise prejudicada ante à inexistência de interesse de agir;**

b) no mérito, opina-se pelo **provimento parcial** ao **Recurso Ordinário** interposto em face do **Acórdão nº 1.933/2014**, para excluir a penalidade de **11 UPFs/MT**, aplicada a título da classificação incorreta de despesas (subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 do relatório técnico).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de setembro de 2016.

(assinatura digital³)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.